



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 56/2025

**Acórdão:** n.º 110/025

**Data do Acórdão:** 15/07/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Crime de VBG agravado; Crime de Detenção de Arma Branca; Excesso do prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp “aa”, actualmente preso à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 229/2023, que correu termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, veio requerer providência de *habeas corpus*, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) “O arguido ao ser notificado da sentença que o condena a 1 (um) crime de Violência Baseada no Género agravado na pena de 5 (cinco) anos de prisão e 1 (um) ano de prisão pela prática do crime detenção de arma branca, feito o cumulo jurídico foi fixado na pena única de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão efetiva, inconformado decidiu recorrer ao Tribunal de Relação de Sotavento, com os fundamentos, o arguido não foi notificado e já tem-se ultrapassado os prazos, sendo que o artigo 15º dá ao arguido o direito de subscrever os seus direitos.
- b) Sendo que em virtude de prisão ilegal, o nosso código penal fala que nenhum arguido deve ser mantido em prisão além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.” (sic)



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*

Instruiu o pedido com cópias de peças processuais tidas por relevantes, nomeadamente da sentença condenatória, do despacho de rejeição do recurso, do boletim do registo criminal e da ficha individual do recluso.

\*

Em cumprimento do artigo 20.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi prestada a seguinte informação:

*“(... )1. É verdade que por sentença proferido neste juízo e tribunal, datada de 31.07.2023, o arguido foi condenado na pena única de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão efetiva, pela prática de 1 (um) Crime de Violência Baseada no Género, agravada, p. e p., pelo disposto no art.º 131º - C, n.º 2, als. a), b) e c), 3, als. c) e d) com referência aos art. 123º al. b) do CP e de mais 1 (um) crime de Armas, p. e p., nos termos dos artigos 3º e 90º, alínea d) com referência ao Quadro I, ponto 2., corpo, ambos, da Lei n.º 31/V111/2013, de 22 de maio.*

*2. Em consequência, o arguido, veio em 03.04.2025, alegar de entre outros fundamentos que, não se conformando com a sentença dos presentes autos, interpôs recurso dela no dia: 02.08.2023.*

*3. Dos autos não consta nenhum recurso do arguido datada de 02.08.2023. E, mesmo que assim fosse, a sentença dos mesmos autos foi depositada em 24.08.2023 e notificado o arguido em 25.08.2023.*

*4. Após aquela data da notificação, o arguido, demonstrou estar ciente dos termos da sua condenação e requereu apenas o pagamento das custas e encargos do processo em liberdade o que foi indeferido em 05.09.2024.*

*5. Assim, por não estar em tempo, ter sido interposto pela forma incorreta e sem qualquer Fundamentos de factos e de direito, rejeitou-se o recurso interposto pelo arguido em 03.04.2025, o que se fez com base no disposto nos art.s 436.º e 451º, n.º 3 e "a contrario senso" dos art.ºs [452º, n.º 1 a 4, 136.º n.º 1, 2, 3 e 5, 451º. n.º 1 e 442.º], todos do CPP.*

*6. Ora, em nosso entender basta uma breve análise dos teores dos documentos que ora se juntam à presente resposta, para os quais a eles se remetem, para assim descortinar a razão objetiva da situação do arguido.*



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **- SECCÃO CRIMINAL -**

\*\*\*

7. Assim, a prisão decretada pela autoridade judiciária é tempestiva, não ofende ilegitimamente à liberdade pessoal do arguido e por isso mantem-se e deve manter-se até o seu cumprimento efetivo, porquanto aplicado por factos pelos quais a lei o permite e dentro dos prazos.

8. Nesses termos, não pode proceder a presente providência, por não preencher nenhum dos requisitos enunciados nas alíneas do art.º 189, do CPP.

9. Além disso, a providência de habeas corpus trata-se de uma medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações inusitadas, atenta a sua gravidade. Ou seja, situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente, e não simplesmente discutível.

10. Ainda, em nosso entender, não há erro grosseiro e rapidamente verificável na aplicação de direito, não estamos perante caso extremo de abuso de poder ou excesso de prazos e a norma do art.º 18º, do CPP, de que o peticionante apoia é aplicável às situações não previstas no caso concreto dos autos.

11. Mesmo que se defendesse entendimento contrário a aquele que se sufraga, o instituto do habeas corpus é uma providencia expedita para fazer cessar a violação, grave e com sinais de evidência, do direito fundamental à liberdade, nas hipóteses taxativamente previstas nas alíneas do art.º 18º do CPP. Não é aquela providência adequada a reagir e a pôr termo à ilegalidade da prisão por violação dos requisitos e condições impostos pela lei para que possa ser decretada a libertação.

12. Na esteira também da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça, quando se aprecia a providência do habeas corpus não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que, esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art.º 18.º, do CPP.

13. Por último, somos de crer, ainda, que assim tem sido o entendimento do nosso STJ em situações similares, sendo que existe, outrossim, vasta jurisprudência dos tribunais portugueses no mesmo sentido.(...)” (Sic)

\*



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **- SECCÃO CRIMINAL -**

\*\*\*

Realizou-se a reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação a que se chegou:

«»

#### **Dos fundamentos:**

Dos elementos resultantes dos autos está assente que:

- O requerente **A** foi, por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, condenado pela prática de 1 (um) crime de violência baseada no género agravado em concurso com crime detenção de arma branca, nas penas parcelares de 5 (cinco) anos e 1 (um) ano de prisão, correspectivamente; efectuado o cúmulo jurídico foi-lhe fixada a pena única de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão;

- A decisão condenatória transitou em julgado a 9 de Setembro de 2023;

- O ora Requerente iniciou o cumprimento da pena em 26 de Março de 2023;

- Efectuou-se a liquidação da pena, da mesma constando que o término do cumprimento da pena ocorrerá a 26 de Novembro de 2028.

\*

#### **Fundamentação Jurídica**

O requerente veio, de punho próprio e por requerimento manuscrito, alegar que, em razão do tempo decorrido desde a sua prisão e da ausência de condenação em Segunda Instância, encontra-se privado de liberdade de forma ilegal. Sustenta que há excesso de prazo na prisão preventiva, o que justificaria a concessão do habeas corpus ora peticionado.

Sucedem que dos elementos que enformam os presentes autos, em decorrência da resposta da entidade responsável pela privação da liberdade e das peças processuais juntas, resulta que o recurso interposto da sentença



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **- SECCÃO CRIMINAL -**

\*\*\*

condenatória foi rejeitado por extemporaneidade, tendo a decisão transitado em julgado e encontrando-se o Requerente em cumprimento da pena de 5 anos e 8 meses de prisão e cujo término só ocorrerá a 26 de Novembro de 2028.

E se é pacífico que o direito à liberdade pessoal, especialmente no que se refere à liberdade de locomoção, constitui um direito fundamental da pessoa humana, amplamente reconhecido em instrumentos internacionais e nos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos e consagração expressa no artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), também não é menos certo que não se está perante um direito absoluto, podendo ser restringido nos casos de detenção, prisão ou aplicação de medidas de segurança, desde que previstas legalmente.<sup>1</sup>

Em conformidade com esse dispositivo constitucional e do que resulta dos instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, o artigo 36.º da Constituição consagra o habeas corpus como uma garantia extraordinária, célere e privilegiada contra prisões arbitrárias ou ilegais.

Assim, qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente. Doutrina e jurisprudência reconhecem esse mecanismo como uma providência excepcional, destinada a proteger a liberdade individual contra prisões ilegais, abusivas ou manifestamente excessivas, permitindo sua imediata cessação.

Todavia, dada sua natureza extraordinária, o habeas corpus não pode ser utilizado indiscriminadamente. A alegação de ilegalidade da prisão deve estar estritamente enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 18.º do Código de Processo Penal, a saber:

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, artigos 3.º, 9.º e 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **- SECCÃO CRIMINAL -**

\*\*\*

- Manutenção da prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- Prisão ordenada por autoridade incompetente;
- Prisão motivada por fato não previsto em lei;
- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.

Além disso, exige-se que a privação da liberdade reputada de ilegal seja actual, ou seja, que esteja em curso no momento da entrada da petição.

Já o deferimento do habeas corpus deve restringir-se às situações em que se comprove, de forma inequívoca, a ilegalidade da prisão, justificando-se, assim, a intervenção imediata do poder judiciário.

No caso em análise, o requerente fundamenta o pedido no suposto excesso de prazo da prisão, alegando ter interposto recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Sotavento, sem que tenha sido notificado da decisão. Com isso, sugere que foi ultrapassado o prazo de vinte meses para decisão em Segunda Instância, conforme estipula o artigo 279.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal.

Entretanto, dos elementos constantes nos autos, não se verifica a interposição do referido recurso por parte do requerente, pois que o requerimento apresentado, porque considerado intempestivo, foi rejeitado, razão pela qual a sentença condenatória transitou em julgado.

Por conseguinte, presentemente, o requerente encontra-se em cumprimento de pena de reclusão na Cadeia Civil, que tem como título legal uma sentença condenatória definitiva e cuja duração, por ora, não se esgotou, o que só ocorrerá em Novembro de 2028 .



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**- SECÇÃO CRIMINAL -**

\*\*\*

Assim sendo, não havendo excesso no prazo da prisão a que se encontra sujeito o requerente e nem qualquer outra ilegalidade, não se vislumbra fundamento legal para o deferimento do pedido de soltura imediata.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido de habeas corpus**, por manifesta ausência de fundamento legal.

Em consequência, aplica-se ao requerente a multa processual no valor de 15.000\$00, nos termos do artigo 22.º do Código de Processo Penal.

«»

### **Dispositivo:**

Face ao exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em julgar o pedido formulado pelo requerente **A** como manifestamente infundado, improcedendo, assim, o requerimento de habeas corpus.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00, a que acresce a cominação legal no montante de 15.000\$00, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Código de Processo Penal.

Registe e notifique.

*Praia, aos 15 de Julho de 2025.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)*

*Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)*

*Simão Alves Santos (2.º Adjunto)*



**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*